



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	197
C	De 01 / 02 / 19 99	
C	<i>Jef</i>	
	Rubrica	

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

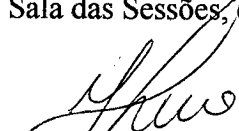
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 98.997
Recorrente : CERVEJARIA PARAENSE S.A.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

IPI - I) CRÉDITOS RELATIVOS A INSUMOS - A lei não autoriza o registro desses créditos corrigidos monetariamente. II) MAJORAÇÃO DA MULTA - Para aplicação do disposto no art. 5º da Lei nº 8.218/91, impende a necessária tipificação do desentendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. III) ENCARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. IV) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82 foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA PARAENSE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 28.07.91, bem como reduzir a multa de ofício para 75%.** Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, quanto ao mérito, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

Recurso : 98.997
Recorrente : CERVEJARIA PARAENSE S.A.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01/03, a ora Recorrente é acusada de recolher com insuficiência o IPI devido, no período de 01.01.91 a 31.12.91, em virtude de ter infringido os arts. 107 e 112 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), sujeitando-se à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Em sua Impugnação de fls. 10/16, a Recorrente se limitou a invocar os princípios constitucionais da estrita legalidade, da anterioridade e da irretroatividade, para infirmar a presente exigência fiscal.

Consoante a Informação 45/94 de fls. 17/18, a capitulação pela autoridade atuante da multa no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deveu-se a um erro de perspectiva, pois o mesmo não se aplica à matéria.

À vista disso e da ausência absoluta de elementos probantes que materializasse a infração detectada, a não ser do demonstrativo consolidado do imposto desacompanhado dos documentos fiscais objeto do lançamento, o signatário da referida informação propôs que a autoridade atuante fosse instada a se manifestar sobre a capitulação da multa e providenciasse a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- a) folhas do livro "Registro de Saídas de Mercadorias" (1991);
- b) idem, idem, "Registro de Apuração do IPI"(1991); e
- c) DCTFs do período abrangido pelo lançamento.

Daí que foi acostado aos autos o Termo de Diligência de fls. 19, dando conta de que:

a) o Demonstrativo de Consolidação do Imposto de fls. 02/04 originou do exame das saídas de produtos tributados e dos créditos de insumos correspondentes, segundo os documentos fiscais pertinentes, do que resultou um saldo devedor diferente do apurado pela contribuinte, que foi a razão do lançamento de ofício; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

b) a indicação equivocada do art. 4º da Lei nº 8.218/91, como dispositivo legal de capitulação da multa, deveu-se a um erro de digitação, contudo, o art. 5º dessa lei majorou a proporcionalidade da multa, prescrita no art. 80 da Lei nº 4.502/64 (RIPI/82, art. 364), pelo que será lavrado auto de infração complementar.

Seguiu-se o Auto de Infração Complementar de fls. 20/33, onde é informado que os valores originários do IPI não recolhido, bem como os períodos de apuração, são os mesmos do auto de infração originário e a ocorrência de modificação da capitulação legal.

Nova Impugnação às fls. 35/40, com os mesmos argumentos da anterior.

Pela Informação DRJ/BLM nº 033/95 – DIRCO – 1 (fls. 41), considerando o não cumprimento do anteriormente determinado, é proposta a realização de nova diligência para a elaboração de quadro demonstrativo que contenha, ao menos, os seguintes dados (apuração quinzenal):

- IPI creditado;
- IPI debitado;
- IPI devido;
- IPI recolhido;
- valor tributável.

Assim, o autuante novamente compareceu aos autos, através do Termo de Diligência de fls. 43, com as seguintes informações adicionais:

a) os valores objeto do lançamento de ofício, relativo ao período fiscalizado, referem-se a créditos lançados na escrita fiscal em valores nominais superiores ao IPI pago nas aquisições de insumos, ou seja, somados a créditos indicados nos documentos fiscais de aquisição, o valor encontrado é menor do que o valor lançado na conta-corrente fiscal;

b) o Contribuinte alegou verbalmente que a superioridade do valor lançado decorre da correção monetária dos créditos relativos a períodos de apuração anteriores, conforme interpretação tributário já objeto de decisão judicial (fls. 48/56);

c) não forneceu demonstrativos das alegadas correções monetárias; e

d) não apresentou os livros fiscais, alegando extravio dos mesmos com base nos Documentos de fls. 44/47.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 58/61, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

“Segundo já relatado, o débito fiscal teve origem por causa do recolhimento do IPI incidente sobre refrigerante e cerveja (código TIPI 22.02.90 e 22.03.00) ter sido menor que o efetivamente devido.

Justifica a interessada em sua defesa, em síntese, resumo, que foram desobedecidos os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e irretroatividade, que a Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, previa no artigo 153 e a atual Carta Magna elencou em diversos dispositivos, especialmente nos arts. 5º e 150.

Dispõe os artigos 5º e 150 da CF de 1988, respectivamente, para o caso, que todos são iguais perante a lei, que é proibida a cobrança de tributo sem que lei o estabeleça e que é vedada a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Ora, basta se verificar o contido no Enquadramento Legal às fls. 27 e 28 para se concluir que nenhum desses mandamentos constitucionais foi desobedecido.

Disse, ainda, o contribuinte ao AFTN, verbalmente, que procedeu ao registro desses valores (superiores ao IPI pago nas aquisições de insumos) a título de correção monetária dos créditos de IPI relativo a períodos de apuração anteriores, conforme interpretação tributária já objeto de decisão judicial.

Tal decisão é o Acórdão nº 94/0038612-5 do Tribunal Superior de Justiça – Primeira Turma. Diz a ementa:

**TRIBUTÁRIO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ICM
ESCRITURAÇÃO TARDIA**

- Correção monetária.
- É direito adquirido do contribuinte, quando escritura o crédito do ICM, corrigir o respectivo valor.

O tributo em questão trata-se do IPI e não ICM, ademais, a decisão judicial só vale para a parte interessada.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que mesmo tendo sido intimada a apresentar os elementos solicitados, a empresa justifica que foram extraviados os livros fiscais e, até este momento, nada foi fornecido a esta DRJ que pudesse demonstrar a inexatidão dos números levantados pelo fiscal autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

Portanto, tendo em vista que todas as oportunidades foram dadas a autuada para que demonstrasse a inveracidade do levantamento efetuado pelo fisco, tendo ela fornecido apenas o acórdão nº 94/0038612-5 do TSE, que nada tem a ver com a situação em comento, o crédito tributário deve ser mantido em sua totalidade.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 64/72, onde, em suma, aduz que:

a) preliminarmente, é nulo o auto de infração complementar por carecer de motivo, pois o fato nele descrito, o valor envolvido e sua fundamentação legal, são os mesmos do auto original;

b) é de se reconhecer o direito à correção monetária dos créditos por insumos sob pena de não se cumprir o princípio constitucional da não-cumulatividade;

c) a correção monetária é apenas a atualização do valor intrínseco do crédito, garantindo a real expressão de sua grandeza. Nesse sentido é a decisão dos tribunais que cita;

d) embora os acórdãos citados refiram-se ao ICM, vale lembrar que ambos tributos (ICM e IPI) têm o mesmo tronco genealógico, sendo tributos sobre o valor agregado, submetidos ao princípio da não-cumulatividade (CF, art. 153, § 3º, inciso II);

e) não atualização dos valores nominais dos créditos leva à erosão do valor real pago, enquanto, pelo lado do débito, os valores estão sempre atualizados pelos reais preços de venda e mais, ao terminar o período de apuração, o saldo devedor é utilizado;

f) a multa de 150% do valor do IPI não encontra amparo legal, primeiro, porque, embora tenha sido aplicado o percentual de 150% no Demonstrativo de fls. 25/29, o enquadramento legal refere-se à multa de 100%, às fls. 27 (RIPI, art. 364, inciso II);

g) a multa de 150% do valor do imposto só cabe quando trata-se de infração qualificada, prática essa que não consta nem do auto de infração original e nem no inusitado auto de infração complementar; e


h) quanto ao seu embasamento no art. 5º da Lei nº 8.218/91, constante do auto de infração original, não consta dos autos nenhum pedido de esclarecimentos que pudesse ter sido negado, a justificar sua aplicação e, ainda que existisse, mesmo assim, continuaria inaplicável, eis que os períodos de apuração de que trata este processo antecedem ao advento da referida lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

Às fls. 74, consta expediente científico de que, em virtude da não manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no prazo previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 260/95, o presente processo seria encaminhado a este Conselho sem aquela peça. 

É o relatório.



Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento em foco, sob o argumento de que, inexistindo motivo para o lançamento suplementar, a sua realização importou em confusão procedimental, inviabilizando o amplo direito de defesa da Recorrente, não vejo como prosperar.

Pois, ao contrário do alegado, o referido procedimento previsto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, contribuiu para o amplo direito de defesa da Recorrente ao visar suprir incorreções, omissões e inexatidões do lançamento original, além de ter resultado no agravamento da exigência original e em alteração de sua fundamentação legal.

Assim é que foi esclarecido tratar-se do art. 80 da Lei nº 4.502/64 (RIPI, art. 364) o dispositivo legal que estabelece as multas por falta de recolhimento do IPI e o art. 5º da Lei nº 8.218/91 o supedâneo legal para a majoração da proporcionalidade da multa de ofício, a qual, em relação a vários períodos de apuração, foi aplicada no percentual de 150% ao invés do de 100% anteriormente utilizado, com o conseqüente agravamento da exigência.

Dáí porque entendo justificada e válida a realização do lançamento complementar em comento, a despeito de eventuais incorreções que traga em seu bojo, eis que suscetíveis de apreciação por ocasião do exame do seu mérito.

No mérito, em primeiro lugar, aceito os valores relacionados nos demonstrativos anexos aos autos como expressão do IPI recolhido a menor, apesar de neles não constar os respectivos cálculos e a documentação de suporte, em razão de que esses aspectos, em momento algum, foram contestados pela Recorrente, o que tornou os aludidos valores numa verdade processual.

Como vimos, em suas impugnações, a Recorrente se limitou, de forma vaga, a invocar o descumprimento dos princípios constitucionais da estrita legalidade, da anterioridade e da irretroatividade para infirmar a presente exigência do IPI, sem fazer as necessárias conexões no sentido de demonstrar onde e como se deu aqui essas pretensas violações.

Apenas em seu recurso abordou a causa da exigência em tela, ou seja, o fato de corrigir monetariamente os valores dos créditos referentes aos insumos adquiridos.

Embora este Conselho, em casos recentes, tenha admitido a atualização monetária de créditos de insumos, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, à vista dos subsídios postos à lume através do Parecer nº AGU/MF-01/96 (DOU de 18.01.96, pgs. 787/90), não é de se adotar a mesma decisão neste caso.



Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

Isto porque a fundamentação dessa decisão somente se aplica no caso de crédito legítimo que o contribuinte tenha deixado de se utilizar na época própria por circunstâncias alheias à sua vontade, o que provoca recolhimento do imposto a maior, justificando, assim, a sua recuperação através da atualização do crédito não lançado na época própria.

Aqui, todavia, a situação é bem diferente, pois a Recorrente, nos períodos de apuração correspondentes aos créditos registrados, atualizou os respectivos valores ao arrepio das normas reguladoras da não-cumulatividade do imposto e sem os fundamentos acima indicados.

A questão da correção monetária dos créditos advindos de imposto pago em etapas anteriores da produção ou circulação de mercadorias como instrumento operativo do princípio da não-cumulatividade que a Constituição assegurou ao IPI e ao ICM, tem suscitado muitos debates e decisões administrativas e judiciais díspares.

Neste particular, entendo que o despacho proferido pelo ilustre Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento nº 198889-1 (DJ nº 112, de 16.06.97, SEÇÃO I, pg. 27257?!) enfoca, de maneira irretorquível, esta matéria, razão pela qual aqui adoto os seus fundamentos, os quais são válidos também para o IPI, dado que a especificidade deste tributo, em face das do ICM, em nada colide com o brilhante raciocínio ali desenvolvido quanto à sistemática da não-cumulatividade, a saber:

“Segundo a própria sistemática da não-cumulatividade, que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.) – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência do ICMS em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria-prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso de uma obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando a sua incidência de forma cumulativa.

24.) – Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas atividades, não tem o direito de cobrar seus “créditos” não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

24.) – Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) – O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) – Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado “crédito” do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante de ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento de ICMS.

28.) – A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83); e

30.) – Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário, incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

No tocante à multa de ofício aplicada no percentual de 150%, procede o inconformismo da Recorrente, pois inexistente nos autos a caracterização explícita e fundamentada da ocorrência de qualquer uma das circunstâncias agravantes ou qualificativas previstas no art. 351 do RIPI a ensejar tal gradação das penalidades estipuladas nos incisos I e II do art. 364 do RIPI.

Não é o bastante a simples referência ao art. 5º da Lei nº 8.218/91 e a tardia alusão ao extravio dos livros fiscais da Recorrente para tipificar o dasatendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, circunstância que acarreta a majoração das multas ali mencionadas.

Quanto ao encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, e afinal reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45., a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período acima assinalado e fixar a multa de ofício em 75%.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, a Recorrente solicita que o Auto de Infração Complementar seja considerado nulo, por ausência de motivo, não encontrando, portanto, amparo legal.

Com referência a este aspecto, não vislumbro qualquer ato capaz de viciar de nulidade o Auto de Infração Complementar, tendo em vista que o mesmo foi lavrado em absoluta consonância com o disposto no § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo preceitua o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93:

“Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação, ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração complementar ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação, no concernente a matéria modificada.”(grifei)

De fato, em absoluta consonância com a norma legal acima transcrita, o fiscal atuante lavrou o Auto de Infração Complementar, modificando sua capitulação legal, havendo sido reaberto o prazo para nova impugnação, que foi oferecida, inexistindo, assim, qualquer argumento que possa ensejar a apreciação da preliminar de nulidade do Auto de Infração Complementar.

Quanto ao mérito, discute-se a origem de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançados na escrita fiscal em valores superiores ao IPI pago na aquisição de insumos, pela Recorrente.

A Recorrente defende, em síntese, que os valores apontados pelo fiscal atuante como superiores ao IPI pago na aquisição de insumos no período de 01.01.91 a 31.12.91 foram escriturados a título de correção monetária de créditos de IPI relativos a períodos anteriores àquele indicado nos autos.

Entretanto, o fiscal-autuante, após analisar todos os livros e documentos fiscais relativos à saída e entradas de produtos do estabelecimento da Recorrente, entendeu haver saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17

Acórdão : 202-09.730

devedor diferente do apurado pela contribuinte, detectando infração aos artigos 107 e 112 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.921/82.

Ocorre que, em momento algum foi comprovada a infração supostamente cometida pela empresa, quer seja mediante cópias dos documentos fiscais fornecidos pela empresa à d. fiscalização federal, quer seja através de cópias dos livros fiscais da Recorrente.

Tanto isto é verdade que, através da Informação nº 45/94, o próprio Chefe do Serviço de Fiscalização da DRF em Belém - PA assim se manifestou:

“Por oportuno, vale salientar a ausência absoluta de elementos probantes que materializem a infração detectada, a não ser em demonstrativo consolidado do imposto que, entendendo, deveria se fazer acompanhar dos documentos fiscais objeto do lançamento.”(grifei)

Em virtude disso, foi realizada diligência para que fosse anexada aos autos documentação comprobatória da infração consubstanciada no Auto de Infração de fls.

Contudo, por fatalidade e, conseqüentemente, por motivo alheio à vontade da Recorrente, conforme se verifica dos Documentos de fls., a recorrente não pode apresentar aos autos seus livros fiscais, tendo em vista que os mesmos foram extraviados pela VARIG, quando da viagem de pessoa da empresa, no trecho de Belém até São Paulo (fls. 44/47).

Realmente, anteriormente ao extravio dos livros fiscais da Recorrente, teve a d. fiscalização federal toda a oportunidade de analisar os mesmos, e de comprovar a infração apontada nos autos, conforme se depreende do próprio Auto de Infração:

“Devolvemos nesta data (31.05.94) todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.”

Além disso, verifica-se que o fiscal autuante não contradiz a afirmação da Recorrente de que o saldo devedor encontrado pelo mesmo refere-se a créditos de IPI lançados a título de correção monetária de créditos de IPI relativos a períodos anteriores àquele objeto da autuação; ele se sustenta pura e simplesmente no fato de que houve recolhimento a menor do IPI no período de 01.01.91 a 31.12.91.

Em outras palavras, o débito encontrado pela d. fiscalização federal só pode ter por base exatamente àqueles valores escriturados, pela Recorrente, a título de correção monetária de créditos de IPI relativos a períodos que antecederam a presente autuação.

À evidência, não há qualquer prova concreta nestes autos contra a Recorrente que demonstre serem os créditos de outra natureza que não referente à correção monetária. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.004521/93-17

Acórdão : 202-09.730

direito de atualizar monetariamente ditos créditos de IPI é decorrente do instituto da não-cumulatividade, assentado na compensação, constitucionalmente assegurada ao contribuinte, do que for devido numa operação com o montante cobrado em operações anteriores.

Quanto à não-cumulatividade do IPI, parece-nos matéria insuscetível da menor discussão, eis que se evidencia no artigo 153, § 3º, II, da vigente Constituição Federal:

“§ 3º - o imposto previsto no inciso IV (IPI):

.....

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

Assim, negar o direito de atualizar monetariamente os créditos em tela seria desnaturar o objetivo da justiça, violando o princípio da igualdade consagrado em nossa Lei Maior, artigo 5º.

Em outras palavras, a correção monetária nada mais é do que um instrumento de equilíbrio entre devedor e credor, de forma que um não tenha enriquecimento ilícito, sem causa, em detrimento do outro.

Assim sendo, passo a citar algumas decisões sobre a matéria:

“Correção monetária não remunera capital; apenas assegura a sua identidade no tempo.” (2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Agravo de Instrumento nº 1941 – Ver jurisprudência do T.J.E.R.J; 20 (47); 147-8, 1982)

“ Restituição de indébitos: correção monetária

A jurisprudência do STF é tranqüila no sentido de assegurá-lo com base na analogia.”(Supremo Tribunal Federal – nº 6.259 – SP – DJ de 06.04.79, pg. 2.684)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICM. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

Em regime de violenta inflação, reconhecer o direito ao crédito e negar a atualização de seu valor é o mesmo que negar o direito. Recurso improvido.” (Acórdão unânime proferido no Recurso Especial nº 21.354-3, da 1ª Turma Sessão, de 01.06.92, DJ de 03.08.92)

Nesse julgado, merece destaque o voto do Exmo. Ministro Garcia Vieira, onde cito:

“ Hoje, generalizou-se a aplicação da correção monetária EM TODOS OS DÉBITOS E CRÉDITOS, inclusive pagos administrativamente. E isso vem acontecendo porque A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO APRESENTA NENHUM ACRÉSCIMO E SIM A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL. Se a Fazenda, ao cobrar os seus créditos, o faz sempre em valores atualizados, NÃO PODE NEGAR-SE A PAGAR AS SUAS DÍVIDAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA, ATÉ POR ANLOGIA ou EQUIDADE” (destaquei e grifei).

Em síntese, o direito à atualização dos créditos dos contribuintes em operações anteriores vem se reiterando sob pena de ferir os princípios da compensação, da não-cumulatividade e da estrita legalidade.

Por fim, analisando a questão, a Advocacia Geral da União, a quem compete fixar a interpretação da Constituição Federal, emitiu o Parecer nº. AGU/MF 01/96, submetido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 18.01.96 (fls. 787/790) assim ementado:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização monetária é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco, Correção monetária não constitui um plus a exigir previsão legal. É apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios anteriores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A Jurisprudência unânime reconhece nesse caso o direito a atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas,



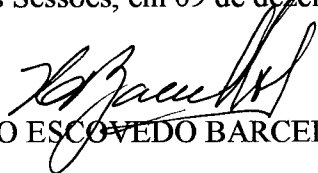
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004521/93-17
Acórdão : 202-09.730

tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS